



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: EM DEBATE OS ARTIGOS 3 e 12 (1978-1989)

Daniel Kerpen de Moraes Chalegre¹, Silvia Maria Fávero Arend²

Palavras-chave: Infância. Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas.

Analisamos nessa investigação o documento produzido pela Organização Não Governamental (ONG) *Save the Children* acerca da Convenção sobre os Direitos da Criança, denominado *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*, que contém cerca de 900 páginas. Esse extenso documento descreve os debates legislativos ocorridos entre os anos de 1978 e 1989, por meio dos corpos diplomáticos das nações que compunham o Conselho de Direitos Humanos da Organização da ONU e de representantes de ONGs e outras instituições de caráter internacional. A versão final do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança é subdividida em quatro partes: Preâmbulo, Parte I, Parte II e Parte III que totalizam 54 Artigos. Na Parte I e na Parte II se encontram os Artigos que procuram construir do ponto de vista jurídico a denominada “criança universal”.

Nessa pesquisa analisamos os debates dos Artigos que buscam construir a considerada do ponto de vista jurídico “criança universal”. Os procedimentos metodológicos adotados nessa investigação em relação à construção discursiva dos referidos artigos são os seguintes: 1) identificação das matérias jurídicas em debate; 2) análise das temáticas enunciadas pelos distintos atores sociais sob a perspectiva proposta por Michel Foucault em relação ao discurso; 3) cotejamento entre a redação inicial da legislação proposta pelo governo da Polônia em 1978 e o resultado final expresso na normativa internacional aprovada pela ONU em 1989. Do ponto de vista dos referenciais teóricos, esta investigação é tributária dos estudos da História da Infância e Juventude e da História do Direito sob o enfoque transnacional. Essa é uma pesquisa cujo cronograma está em andamento. Nessa parte da investigação foram analisados os debates que deram origem aos Artigos 3 e o 12 que tratam respectivamente dos seguintes temas: 1) os interesses das crianças se sobrepõe aos demais (instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais de justiça, autoridades administrativas ou órgãos legislativos); 2) a opinião/visão da criança possui um valor jurídico.

Desde o final do século XIX, o Direito da infância foi sendo gestado a partir de duas perspectivas epistemológicas/doutrinárias diferenciadas: a protecionista e a autonomista. A perspectiva protecionista, em função das questões associadas aos processos relativos a biopolítica e ao labor infantojuvenil, foi certamente a hegemônica por muitas décadas nos tratados e nas legislações nacionais. Foi somente em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que a perspectiva autonomista emergiu de forma tímida. A Convenção dos Direitos da Criança, por sua vez, buscou colocar em cena a perspectiva autonomista com maior ênfase, sobretudo, no Artigo 12.

O Artigo 3, da Convenção dos Direitos da Criança, se reporta as duas perspectivas epistemológicas/doutrinárias. Na primeira proposição da normativa internacional feita em 1978

¹ Acadêmico do Curso de Licenciatura em História/FAED - Bolsista PIBIC/CNPq.

² Orientadora, Departamento de História/FAED - smfarend@gmail.com

pelo governo polonês o Artigo 3 já apresentava enunciações semelhantes a que foi aprovada em 1989. Os debates em relação ao Artigo 3 caminharam em dois sentidos. As agências da ONU, tais como, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), afirmaram ser de fundamental importância garantir os direitos à alimentação, ao lazer e à saúde para os infantes de ambos os sexos. Já os representantes diplomáticos de vários países – Reino Unido, Alemanha Federal, etc – ponderaram sobre a dificuldade de equalizar os “interesses primários” das crianças e adolescentes com os interesses das instituições sociais e/ou dos Estados nacionais.

No projeto polonês, o enunciado que deu origem ao Artigo 12 possuía a seguinte redação: “Os Estados Partes na presente Convenção devem permitir que a criança seja capaz de formar seus próprios pontos de vista e tenha o direito de expressar sua opinião em questões relativas à sua própria pessoa e, em particular, ao casamento, a escolha de uma ocupação, ao seu tratamento médico, educação e recreação.” Os debates sobre os enunciados do Artigo 12 foram grandes. Os representantes diplomáticos de vários países questionaram sobre as dificuldades de definir a faixa etária em que a pessoa seria capaz de formar/expressar seus próprios pontos de vista em relação aos vários campos do social. Ou seja, uma possível autonomia dos infantes do ponto de vista jurídico poderia ocorrer em quais cenários sociais? Na proposição final do Artigo 12, aprovada em 1989, a autonomia ficou condicionada à idade e à maturidade da criança, bem como foi garantida a possibilidade da oitiva nos processos judiciais.

A legislação brasileira para a infância, a partir da década de 1990, lentamente incorporou o prescrito na normativa internacional sobre essa temática.